

PROCESSO Nº:	@PCP 22/00275956
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra
RESPONSÁVEL:	Pedro Luiz Ostetto
ASSUNTO:	Prestação de Contas referente ao exercício de 2021
PROPOSTA DE VOTO:	GAC/LRH - 1059/2022

MUNICÍPIO. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. ADEQUADA DEMONSTRAÇÃO DA POSIÇÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL DO MUNICÍPIO. CUMPRIMENTO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

Se as demonstrações contábeis, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município no exercício, e se os resultados demonstram o cumprimento dos pisos e limites constitucionais e legais, é cabível a recomendação ao Poder Legislativo Municipal para aprovação das contas anuais prestadas pelo Prefeito.

I - INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Bom Jardim da Serra, referentes ao exercício de 2021, em conformidade com o art. 31 da Constituição Federal e art. 113, §§ 2º e 3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina. As contas têm como responsável o senhor Pedro Luiz Ostetto, Prefeito de Bom Jardim da Serra naquele Exercício.

O Balanço Anual e demonstrações contábeis e financeiras foram assinados, de forma eletrônica, em conjunto com a Contadora Saionara Dias.

As contas são submetidas à apreciação do Tribunal de Contas de Santa Catarina mediante emissão de Parecer Prévio pelo egrégio Plenário, consoante art. 50 da Lei Complementar nº 202/2000 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).

Nos termos do art. 51 da Lei Complementar nº 202/2000, do art. 83 do Regimento Interno (Resolução nº 06/2001), dos artigos 7º e 8º da Instrução Normativa nº 20/2015, do art. 22 da Instrução Normativa nº TC-02/2001, Instrução Normativa nº 28/2021 e Portaria nº 16/2022, o chefe do Poder Executivo Municipal de Bom Jardim da Serra remeteu a este Tribunal o balanço anual consolidado do Município de 2021 e demais demonstrativos e documentos exigidos por esta Corte.

A prestação de contas foi protocolada em 10.05.2022, fora do prazo legal, que encerrou em 28.02.2022.

A Diretoria de Contas de Governo (DGO), depois de minucioso exame das contas, emitiu o Relatório Técnico nº DGO-217/2022, onde apontou quatro restrições de ordem legal:

1 - Ausência de realização de despesas, no primeiro trimestre de 2021, com os recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de **R\$ 9.370,61**, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no § 2º do artigo 21 da Lei nº 11.494/2007 (item 5.2.2 do Relatório DGO-217/2022, limite 3).

2 - Despesas inscritas em Restos a Pagar e/ou despesas registradas em DDO com recursos do FUNDEB no exercício em análise, sem disponibilidade financeira, no valor de R\$ 64.682,04, em desacordo com o artigo 85 da Lei nº 4.320/64.

3 - Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A (II) da Lei Complementar nº 101/2000, alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 (Capítulo 7).

4 - Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar nº 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa nº TC – 20/2015.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer MPC/DRR/1945/2022, da lavra do Procurador Diogo Roberto Ringenberg, concluiu, nos seguintes termos:

1) pela emissão de parecer recomendando à Câmara Municipal a **aprovação** das contas do Município de Bom Jardim da Serra, relativas ao exercício de 2021;

2) por **determinar** ao Chefe do Poder Executivo municipal que:

2.1) tome as medidas necessárias para aplicar, além do percentual legalmente previsto, o montante que deixou de aplicar no exercício de 2021 por força do disposto no **art. 21, § 2º, da Lei Federal n.**

11.494/2007, disto fazendo comprovação à Corte até a próxima prestação de contas anual (item 10.2.1 da conclusão do relatório nº 217/2022);

2.2) promova a remessa do balanço anual dentro dos prazos regulamentares (item 10.2.4 da conclusão do relatório nº 217/2022);

3) pela **determinação** à Diretoria de Contas de Governo para que:

3.1) instaure o procedimento adequado à verificação (PROCESSO APARTADO):

3.1.1) das responsabilidades pela omissão quanto à obrigação de utilizar no primeiro trimestre os recursos do FUNDEB que deixaram de ser aplicados no exercício anterior (no máximo 5%) mediante abertura de crédito adicional (artigo 21, § 2º, da Lei nº 11.494/2007) - (item 10.2.1 da conclusão do Relatório nº 217/2022);

3.1.2) da inobservância das regras de transparência da gestão fiscal, contrariando os ditames da Lei Complementar nº 101/2000, com alterações posteriores (item 10.2.3 da conclusão do Relatório nº 217/2022);

3.1.3) das responsabilidades pela remessa intempestiva do balanço anual (item 10.2.4 da conclusão do Relatório nº 217/2022);

3.1.4) da conformação do Conselho de Acompanhamento do Fundeb à margem do estabelecido pelo art. 34, IV e § 1º (I ao VI) da Lei nº 14.113/2022 (fl. 173 dos autos) - (somente sete assinaturas);

3.1.5) ausência de remessa do parecer do Conselho Municipal da saúde, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, inciso I da Instrução Normativa n. TC 0020/2015;

3.1.6) do não atendimento às disposições constantes no inciso XVIII do Anexo II da Instrução Normativa n. TC 20/2015, considerando o cenário de pandemia de COVID-19, com vistas à evidenciação dos reflexos econômicos e sociais, bem como discriminação dos gastos extraordinários realizados pelo ente para o enfrentamento da crise sanitária;

3.2) acompanhe o cumprimento da Decisão a ser exarada pela Corte e a eventual tipificação de reincidências no exame que processará do exercício seguinte;

3.3) promova o retorno da análise dos aspectos relativos às políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente, conforme o disposto no item 10 deste parecer;

4) pela imediata comunicação ao Ministério Público Estadual dos apontamentos a seguir transcritos, para ciência dos fatos e adoção das medidas que entender cabíveis, com fundamento nos arts. 6º e 7º da Lei Federal nº 7.347/85, nos arts. 14 c/c 22 da Lei Federal nº 8.429/92; no art. 35, I c/c 49, II da LOMAN; no art. 24, § 2º c/c art. 40 do Decreto-Lei nº 3.689/41:

4.1) da omissão em realizar despesa com os recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior, descumprindo o disposto no art. 21, § 2º da Lei nº 11.494/2007, fato que, se confirmado, pode justificar a atuação corretiva ou preventiva do Ministério Público da

Comarca, assim como, eventualmente, subsidiar ação civil pública visando impor à Administração local a obrigação de realizar dos gastos que não foram realizados no exercício em exame;

4.2) em razão da inobservância das regras de transparência da gestão fiscal, contrariando os ditames da Lei Complementar nº 101/2000, com alterações posteriores;

4.3) da possível omissão dos membros do Conselho de Acompanhamento e Controle da aplicação dos Recursos do FUNDEB, em razão da conformação do Conselho à margem do estabelecido pelo art. 34, IV e § 1º (I ao VI) da Lei nº 14.113/2020;

5) pela recomendação ao Município para que:

5.1) efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os indicadores de saúde e educação avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais;

5.2) observe atentamente as disposições do Anexo II da Instrução Normativa n. TC 20/2015, especialmente no que se refere ao inciso XVIII, diante do cenário de pandemia de COVID-19, com vistas à evidenciação dos reflexos econômicos e sociais, bem como discriminação dos gastos extraordinários realizados pelo ente para o enfrentamento da crise sanitária;

6) pela **comunicação do parecer prévio** ao Chefe do Poder Executivo nos termos do propugnado pela Instrução Técnica, estendendo-se o conhecimento da Decisão da Corte ao Poder Legislativo municipal;

7) pela **solicitação à Câmara Municipal de Vereadores para que comunique à Corte** o resultado do julgamento e ressalvas propugnados pela Instrução.

É o relatório.

II - DISCUSSÃO

Trata-se de apreciação da prestação de contas anuais de governo do Município de Bom Jardim da Serra referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do senhor Pedro Luiz Ostetto, Prefeito Municipal de Bom Jardim da Serra naquele exercício.

II.1. CONSIDERAÇÕES GERAIS E PRELIMINARES

Preliminarmente cabe ressaltar que o artigo 51 da Lei Complementar nº 202/2000 e o art. 7º da Instrução Normativa nº 20/2015 estabelecem prazo para remessa de contas municipais ao Tribunal de Contas, que devem ser encaminhadas até o dia 28 de fevereiro do exercício seguinte.

O Município de Bom Jardim da Serra encaminhou a esta Corte as informações referentes à prestação de contas no dia 10 de maio de 2022, descumprindo assim o regramento supracitado.

O exame técnico foi realizado pela Diretoria de Contas de Governo, que produziu o citado Relatório Técnico, no qual, em sua parte introdutória, contém dados e informações acerca do município, com dados históricos e socioeconômicos, como PIB, índices de desenvolvimento econômico e social, dentre outros.

O Relatório Técnico também demonstra os resultados da gestão por meio de tabelas e gráficos do desempenho nos últimos cinco anos e comparativo com médias regionais (das associações de municípios) e nacionais, relativo a diversas variáveis, como esforço tributário, IPTU per capita, cobrança da dívida ativa, quocientes de resultados orçamentário, financeiro e patrimonial, evolução de despesas por função de governo, aplicações em saúde e educação e despesas de pessoal, entre outros. Isto fornece elementos que permitem ampliar a possibilidade de análise tanto por esta Corte quando pelos Vereadores (em sua função julgadora) e da própria comunidade.

O Relatório ainda aborda aspectos complementares relativos à existência e funcionamento de conselhos municipais exigidos pela legislação em vigor (Instrução Normativa n. TC.020/2015) e o monitoramento da Meta nº 01 do Plano Nacional de Educação (Educação Infantil).

Também contém referência à Lei Complementar nº 131/2009, que alterou a Lei Complementar nº 101/2000, determinando que a União, os Estados e os Municípios devem disponibilizar, em tempo real, em meios eletrônicos de acesso público, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, referentes à receita e à despesa. No Relatório Técnico consta verificação, por amostragem, de diversos pontos de controle referentes à divulgação dessas informações por meios eletrônicos pelo Município de Bom Jardim da Serra.

Sobre o exame das contas anuais de governo de entes públicos, como é o caso dos municípios, compete ao Tribunal de Contas emitir parecer prévio, sendo que o julgamento dessa espécie de contas é atribuição do Poder Legislativo, em conformidade com os artigos 59 e 113 da Constituição do Estado e artigo 53 da Lei Complementar nº 202/2000.

Cumpra salientar que o parecer prévio consiste na apreciação geral e fundamentada da gestão e se o Balanço Geral do Município representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial, tem por escopo os resultados e a adequação das demonstrações contábeis e financeiras aos preceitos legais e regulamentares da matéria, acrescentado da verificação dos limites de despesas e pisos de aplicação de recursos, cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009 (disponibilização em tempo real, em meios eletrônicos de acesso público, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, referentes

à receita e à despesa) e existência e efetivo funcionamento dos conselhos municipais exigidos na legislação nacional ou estadual.

Assim, o parecer prévio contempla essencialmente os resultados da gestão de governo, sem adentrar nos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que determinaram ou contribuíram para os resultados da gestão. O parecer prévio não representa apreciação dos atos e contratos administrativos (artigo 54 da Lei Orgânica deste Tribunal).

II.2. RESULTADOS DA AVALIAÇÃO DE ASPECTOS CONTÁBEIS, DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA E DE PISOS E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS PARA DESPESAS E OUTROS PONTOS DE CONTROLE

De forma sintética, o Relatório Técnico, de acordo com os critérios adotados por esta Corte e a avaliação técnica realizada, aponta os seguintes resultados das contas de governo do Município no exercício em apreciação.

1. Execução orçamentária (balanço consolidado): do confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada resultou em superávit de execução orçamentária da ordem de **R\$ 3.024.887,21**, correspondendo a **9,66%** da receita arrecadada.

O Relatório Técnico mostra os resultados da execução orçamentária nos últimos cinco exercícios. Denota-se que o Município vem apresentando resultados orçamentários positivos ao longo do tempo, excluindo-se apenas o exercício de 2017, mantendo assim, o equilíbrio orçamentário e financeiro preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Constata-se que o Município de Bom Jardim da Serra, como a maioria dos municípios catarinenses, possui grande dependência de transferências da União e do Estado (participação nas receitas tributárias ou por transferências voluntárias). Assim as despesas do Município dependem de receitas de transferências constitucionais ou voluntárias, ou seja, há elevadíssima dependência da repartição de tributos arrecadados pela União e Estado (80,76%).

Em relação à aplicação de recursos por função de governo predominam os gastos com as funções de Educação, Transporte, Saúde, Administração e Urbanismo.

2. Execução financeira (balanço consolidado): o confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do exercício resultou superávit (balanço consolidado) de **R\$ 12.177.262,73**. Houve variação positiva do superávit financeiro em relação a 2020 (R\$ 3.320.155,21).

Ao final do exercício de 2021 os ativos financeiros eram suficientes para suportar as obrigações financeiras.

3. **Situação patrimonial (balanço consolidado):** constata-se que ao final do Exercício o Município de Bom Jardim da Serra possuía reduzido nível de dívidas de longo prazo, em relação ao seu orçamento.

4. **Adequação das demonstrações contábeis:** conforme o Relatório Técnico, as demonstrações contábeis, de forma geral, mostram adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial havida no exercício.

Considerando as anotações do Relatório Técnico, nota-se que as demonstrações contábeis expressam a posição financeira, orçamentária e patrimonial, os resultados da gestão governamental no Município de Bom Jardim da Serra no exercício de 2021.

Os resultados dos pontos de controle podem ser verificados no quadro seguinte:

1. Resultados Orçamentário e Financeiro	Resultado	Valor (R\$)
1.1. Resultado Orçamentário	Superavitário	R\$ 3.024.887,21
1.2. Resultado Financeiro	Superavitário	R\$ 12.177.262,73
2. Limites mínimos (pisos)	Parâmetro Mínimo	Resultado (%)
2.1. Aplicação total em Saúde (art. 198 da Constituição Federal c/c o art. 77, III, do ADCT)	15,00%	19,35%
2.2. Aplicação Total em Ensino (art. 212 da Constituição Federal)	25,00%	27,98%
2.3. FUNDEB - Aplicação nos profissionais do ensino (art. 212-A, XI, da Constituição Federal c/c art. 26 da Lei nº 14.113/2020)	70,00%	72,40%
2.4. FUNDEB – Aplicação mínima no exercício (artigo 25, da Lei nº 14.113/2020)	90,00%	100,00%
2.5. FUNDEB – Aplicação do saldo no 1º Trimestre (art. 21, § 2º da Lei nº 11.494/2007 c/c o artigo 53 da Lei nº 14.113/2020)	100,00%	00,00%
3. Despesas com Pessoal - Limites máximos	Parâmetro Máximo	Resultado (%)
3.1. Despesas com pessoal do Município (art. 19, III, da LC nº 101/2000)	60,00%	44,97%
3.2. Despesas com pessoal do Poder Executivo (art. 20, III, b, da LC nº	54,00%	41,19%

101/2000)		
3.3. Despesas com pessoal do Poder Legislativo (art. 20, III, a, da LC n° 101/2000)	6,00%	3,78%
4. Transparência Fiscal (Instrução Normativa n° TC.020/2015 e Decisão Normativa n° TC.011/2013)		Resultado
Lei Complementar n° 131/2009 e Decreto n° 7.185/2010		Cumpriu parcialmente
5. Pareceres dos Conselhos Municipais obrigatórios (Instrução Normativa n° 020/2015)		Resultado
5.1. Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (art. 24, da Lei n° 11.494/2007)		Cumpriu
5.2. Conselho Municipal de Saúde (art. 1° da Lei n° 8.142/1990)		Cumpriu
5.3. Conselho Municipal dos Direitos da Infância e do Adolescente (art. 88 da Lei Federal n° 8.069/1990)		Cumpriu
5.4. Conselho Municipal de Assistência Social (art. 16 da Lei n° 8.742/1993)		Cumpriu
5.5. Conselho Municipal de Alimentação Escolar art. 18 da Lei n° 11.947/2009)		Cumpriu
5.6. Conselho Municipal do Idoso (art. 6° da Lei n° 8.842/1994)		Cumpriu

Foi verificada a ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre o lançamento da receita, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, no que se refere ao lançamento dos tributos municipais, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A (II) da Lei Complementar n° 101/2000 alterada pela Lei Complementar n° 131/2009 c/c o artigo 7°, II do Decreto Federal n° 7.185/2010. (Capítulo 7).

Considerando que se trata de irregularidade grave constante do rol enumerado no art. 9°, XVI da Decisão Normativa TC-06/2008, cabe ressalva às contas.

O resultado orçamentário-financeiro e o cumprimento dos limites legais de despesas demonstram ter havido preocupação com a gestão fiscal responsável preconizada pela Lei Complementar n° 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Também foram observadas as determinações constitucionais relativas à aplicação mínima de recurso em saúde e educação.

III.3. Monitoramento do Plano Nacional de Saúde – Pactuação Interfederativa 2017-2021

O Plano Nacional de Saúde (PNS), previsto na Lei n. 8.080/1990, elaborado em conjunto pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e alinhados com os instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA), meio da

Pactuação Interfederativa, estabeleceu diretrizes, objetivos e metas da saúde para o período 2017-2021, incluindo 23 indicadores, conforme a Resolução nº 8/2016, publicada no DOU de 12.12.2016.

O Relatório Técnico mostra o seguinte resultado acerca do monitoramento e avaliação das metas pactuadas pelo Município de Bom Jardim da Serra, referente ao exercício de 2021:

Quadro 20 – Cumprimento Avaliação das Metas Pactuadas no Plano Nacional de Saúde: 2021

INDICADORES	META 2021	RESULTADO	SITUAÇÃO VERIFICADA
1 – Mortalidade Prematura: Para município e região com menos de 100 mil habitantes: a) Número de óbitos prematuros (de 30 a 69 anos) pelo conjunto das quatro principais doenças crônicas não transmissíveis (doenças do aparelho circulatório, câncer, diabetes e doenças respiratórias crônicas). b) Para município e região com 100 mil ou mais habitantes, estados e Distrito Federal: Taxa de mortalidade prematura (de 30 a 69 anos) pelo conjunto das quatro principais doenças crônicas não transmissíveis (doenças do aparelho circulatório, câncer, diabetes e doenças respiratórias crônicas).	330,44	8,00	Atingiu
2 - Proporção de óbitos de mulheres em idade fértil (10 a 49 anos) investigados.	ND	100,00	Análise Prejudicada
3 - Proporção de registro de óbitos com causa básica definida.	ND	100,00	Análise Prejudicada
4 – Proporção de vacinas selecionadas do Calendário Nacional de Vacinação para crianças menores de dois anos de idade - Pentavalente (3ª dose), Pneumocócica 10-valente (2ª dose), Poliomielite (3ª dose) e Tríplice viral (1ª dose) - com cobertura vacinal preconizada.	ND	0,00	Análise Prejudicada
5 – Proporção de casos de doenças de notificação compulsória imediata (DNCI) encerrados em até 60 dias após notificação.	ND	90,00	Análise Prejudicada
6 – Proporção de cura dos casos novos de hanseníase diagnosticados nos anos das cortes.	ND	0,00	Análise Prejudicada
7 – Número de casos autóctones de malária.	Não aplicável à SC	Não aplicável à SC	Análise Prejudicada
8 – Número de casos novos de sífilis congênita em menores de um ano de idade.	ND	0,00	Análise Prejudicada
9 – Número de casos novos de aids em menores de 5 anos.	ND	0,00	Análise Prejudicada
10 – Proporção de análises realizadas em amostras de água para consumo humano quanto aos parâmetros coliformes totais, cloro residual livre e turbidez.	ND	ND	Análise Prejudicada
11 – Razão de exames citopatológicos do colo do útero em mulheres de 25 a 64 anos na população residente de determinado local e a população da mesma faixa etária.	ND	104,90	Análise Prejudicada
12 – Razão de exames de mamografia de rastreamento realizados em mulheres de 50 a 69 anos na população residente de determinado local e população da mesma faixa etária.	ND	0,03	Análise Prejudicada
13 – Proporção de parto normal no Sistema Único de Saúde e na Saúde Suplementar.	ND	54,84	Análise Prejudicada

14 – Proporção de gravidez na adolescência entre as faixas etárias 10 a 19 anos.	ND	22,58	Análise Prejudicada
15 – Taxa de mortalidade infantil.	ND	64,52	Análise Prejudicada
16 – Número de óbitos maternos em determinado período e local de residência.	ND	0,00	Análise Prejudicada
17 – Cobertura populacional estimada pelas equipes de Atenção Básica.	ND	ND	Análise Prejudicada
18 – Cobertura de acompanhamento das condicionalidades de Saúde do Programa Bolsa Família (PBF).	ND	89,67	Análise Prejudicada
19 – Cobertura populacional estimada de saúde bucal na atenção básica.	ND	ND	Análise Prejudicada
20 – Percentual de municípios que realizam no mínimo seis grupos de ações de Vigilância Sanitária consideradas necessárias a todos os municípios no ano.	ND	ND	Análise Prejudicada
21 – Ações de matriciamento sistemático realizadas por CAPS com equipes de Atenção Básica.	ND	ND	Análise Prejudicada
22 – Número de ciclos que atingiram mínimo de 80% de cobertura de imóveis visitados para controle vetorial da dengue.	ND	ND	Análise Prejudicada
23 - Proporção de preenchimento do campo “ocupação” nas notificações de agravos relacionados ao trabalho.	ND	100,00	Análise Prejudicada

Fonte: <http://200.19.223.105/cgi-bin/dh?mortalidade/mortalidade.def>, acessado em 24/05/2022

Obs: ND - Meta não definida ou Resultado não Informado; Análise Prejudicada - Em razão de ausência de informações do resultado na data da consulta.

Conforme anotação do relatório técnico, o Município de Bom Jardim da Serra não definiu metas ou não informou resultados, restando prejudicada a análise, em razão de ausência de informações do resultado na data da consulta.

III.4. MONITORAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - MONITORAMENTO DE METAS DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO – PNE

O exame das contas de governo inclui a avaliação relativa ao Monitoramento de Metas do Plano Nacional de Educação – PNE (Lei Federal nº 13.005/2014) e o Plano possui dez diretrizes, com 20 metas e 254 estratégias, com abrangência em todos os níveis de ensino e esferas de governo, para serem atingidas em 10 anos. Entre as metas está a Meta 1 – Universalizar a educação infantil em creches e na pré-escola. No caso do Município de Bom Jardim da Serra, o monitoramento relativo ao exercício das contas mostrou os seguintes resultados:

Meta 1 do PME	Parâmetro	Resultado (Taxa de Atendimento)
1. Oferta de educação infantil em creches (1)	Mínimo de 50% das crianças de até 3 anos até 2024	24,49%
2. Oferta de educação infantil na pré-escola (2)	100% das crianças de 4 a 5 anos de idade até o final de 2016	120,21%

1. Cálculo da taxa de atendimento: população na faixa etária 0 a 3 anos de idade matriculadas em creches dividida pela população de 0 a 3 anos estimada para o Município.

2. Cálculo da taxa de atendimento: número de crianças na faixa etária de 4 a 5 anos de idade matriculadas dividido pela população de 4 e 5 anos de idade estimada para o Município.

3. O percentual superior a 100% pode significar erro nos dados relativos à quantidade de crianças matriculadas ou em relação à estimativa da população. O resultado superior a 100% implicaria em atender mais crianças do que as

existentes no município na faixa de 4 a 5 anos, ou o Município estaria atendendo crianças residentes em outros municípios.

Foi constatado o descumprimento da meta de atendimento de educação infantil em creches de 2021, a taxa foi inferior à verificada no Exercício de 2020 (37,30%). Portanto, verifica-se que não houve melhora da situação em relação ao exercício anterior, fato que merece atenção e empenho do Município para que alcance a meta no próximo exercício.

A meta em relação à educação infantil na pré-escola (4 e 5 anos) foi atendida. No entanto, o percentual indicado merece restrição, tendo em vista que superaria a quantidade de crianças na faixa de 4 a 5 anos residentes no município. Isso mostra que há aparente elevada divergência entre a quantidade estimada de crianças e a quantidade efetiva.

Com relação à vinculação da LOA às das metas do Plano Nacional da Educação (PNE), o qual estabelece que o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução, constatou-se que no Município de Bom Jardim da Serra o total executado no atingimento das metas do PNE do Município foi de R\$ 4.408.079,85, representando 18,37% do orçamento do Município de 2021.

II.5. DEMONSTRATIVO DOS RECURSOS UTILIZADOS NO COMBATE À PANDEMIA DA COVID19, POR ESPECIFICAÇÕES DE FONTES DE RECURSOS - FR

Com a pandemia da Covid-19 a partir de fevereiro/2020, instalou-se situação de emergência e, posteriormente, de calamidade pública, o que demandou ações imediatas do Poder Público, em todos os seus níveis, nas diversas áreas – em especial, na área da saúde – para enfrentamento das gravíssimas consequências da pandemia.

A União editou diversas normas – como as Emendas Constitucionais nº 106/2020 e nº 109/2021, Leis Complementares nº 173/2000 e nº 178/2021 e Lei nº 14.017 (Aldir Blanc) para minimização dos efeitos da pandemia sobre os serviços públicos, as finanças públicas, a economia e as consequências sociais. Tais normas impactaram diretamente nas finanças municipais, seja pelo incremento nos repasses financeiros, seja pelo abrandamento temporário de regras relativas a cumprimento de compromissos para com a União (notadamente relativos ao pagamento de dívidas).

Considerando a situação excepcional, com reflexos nas receitas e despesas municipais, foi solicitado aos entes a realização de registros específicos acerca dos eventos relacionados ao combate à Covid-19. Em relação ao Município

de Bom Jardim da Serra, conforme o Relatório Técnico, foram apuradas as seguintes receitas e despesas vinculadas à pandemia no exercício de 2021:

Quadro 22 - Demonstrativo % das despesas com a pandemia em relação às receitas do Município

FONTE DE RECURSOS	Receitas contabilizadas nas FR*	Despesas contabilizadas nas FR e utilizadas no combate a pandemia do Covid19**	% das despesas com a pandemia em relação às receitas do Município***
00 Recursos Ordinários	12.338.407,15	0,00	0,00
01 Receitas de Impostos e Transf de Impostos: Educação	1.547.784,64	0,00	0,00
02 Receitas de Impostos e Transf de impostos: Saúde	3.061.631,92	0,00	0,00
07 Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	5.061,25	0,00	0,00
08 Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP	168.640,60	0,00	0,00
10 Convênio de Trânsito - Militar	9.965,80	0,00	0,00
11 Convênio de Trânsito - Civil	10.072,27	0,00	0,00
12 Convênio de Trânsito - Prefeitura	36.310,46	0,00	0,00
18 Transf. do FUNDEF/FUNDEB - (aplic. remuneração dos prof. do Magist. em efet exercício na Ed. Básica)	1.677.575,33	0,00	0,00
19 Transferências do FUNDEF/FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Educação Básica)	1.142.379,10	0,00	0,00
32 Transferências de Convênios – União/Educação	2.512,18	0,00	0,00
33 Transferências de Convênios – União/Saúde	3.752,51	0,00	0,00
34 Transferências de Convênios – União/Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	374.272,32	0,00	0,00
35 Transferências do Sistema Único de Assistência Social – SUAS/União	50.640,12	8.947,00	17,67
36 Salário-Educação	231.527,95	0,00	0,00
37 Outras Transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (não repassadas por meio de	326,16	0,00	0,00

convênios)			
38 Transferências do Sistema Único de Saúde – SUS/União	1.380.236,39	16.977,96	1,23
39 Fundo Especial do Petróleo e Transferências Decorrentes de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais	188.972,38	0,00	0,00
43 Recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE	75.366,00	0,00	0,00
44 Recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE	67.944,15	0,00	0,00
61 Transferências de Convênios – Estado/Assistência Social	60.549,77	0,00	0,00
62 Transferências de Convênios – Estado/Educação	423.848,39	0,00	0,00
64 Transferências de Convênios – Estado/Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	13.405,48	0,00	0,00
65 Transferências do Sistema Único de Assistência Social – SUAS/Estado	131.078,70	33.088,50	25,24
66 Transferências Legais e Constitucionais do Estado para o Desenvolvimento da Educação	1.045,21	0,00	0,00
67 Transferências do Sistema Único de Saúde – SUS/Estado	193.971,26	0,00	0,00
68 Outras Transferências Legais e Constitucionais - Estado	993.083,53	0,00	0,00
76 Emendas Parlamentares Individuais - Transferência especial (Inciso I do art. 1º EC 105/2019)	406.722,33	0,00	0,00
79 Emendas Parlamentares Impositivas - Transferências do Estado	4.058.535,95	0,00	0,00
83 Operações de Crédito Internas - Outros Programas	2.000.562,38	0,00	0,00
89 Alienações de Bens destinados a Outros Programas	668.836,87	0,00	0,00
TOTAL	31.325.018,55	59.013,46	0,19

Fonte: Sistema e-Sfinge

*Representa as receitas totais arrecadadas pelo Município, valor consolidado.

** Representa as despesas contabilizadas nas FR's criadas pelo TCE/SC especialmente para atender a demanda da legislação sobre a covid19 (FR's 42, 51, 52 e 53) e as demais obteve-se pela análise dos históricos dos empenhos.

*** Representa a relação entre as despesas realizadas para atender a pandemia frente as receitas arrecadadas por FR's. O percentual apresentado em cada linha de código de FR, se refere às despesas com a pandemia em relação às receitas

arrecadadas no exercício em análise, havendo a possibilidade de realização de despesas financiadas com o superávit do exercício anterior.

Como se denota, as despesas específicas para combate aos efeitos da Covid-19 realizadas pelo Município de Bom Jardim da Serra em 2021 somaram R\$ 59.013,46. Verifica-se que a Município gastou o equivalente a 0,19% de suas receitas para o enfrentamento da pandemia.

II.6. RELATÓRIO DO ÓRGÃO CENTRAL DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

De acordo com o art. 51 da Lei Orgânica deste Tribunal e a Instrução Normativa nº TC-020/2015, que estabelece critérios para organização e apresentação da prestação de contas anual, normas relativas à remessa de dados, informações e demonstrativos por meio eletrônico, deve acompanhar as contas o Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno (ROCSCI) do Poder Executivo (art. 7º, II), o qual deve conter diversas informações indicadas no Anexo II da citada Instrução Normativa (salvo as excepcionadas pela Portaria nº TC-016/2022). O quadro seguinte demonstra as exigências e o contido no relatório do órgão central apresentado nas contas de gestão:

Conteúdo do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno	Resultado
<ul style="list-style-type: none">• Informações sobre matéria econômica, financeira, administrativa e social do Município, inclusive sobre indicadores quando definidos pelo Tribunal de Contas	Informações apresentadas
<ul style="list-style-type: none">• Demonstrativo do cumprimento dos indicadores fiscais da Lei Complementar nº 101/2000, relativos a despesas com pessoal	Demonstrativos apresentados
<ul style="list-style-type: none">• Demonstrativo do cumprimento dos indicadores fiscais da Lei Complementar nº 101/2000, relativos a operações de crédito e endividamento e do cumprimento das metas fiscais	Demonstrativos apresentados
<ul style="list-style-type: none">• Avaliação do cumprimento dos limites constitucionais de aplicação em saúde	Demonstrativos apresentados
<ul style="list-style-type: none">• Avaliação do cumprimento dos limites constitucionais de aplicação em educação e FUNDEB	Demonstrativos apresentados
<ul style="list-style-type: none">• Relação de convênios com União e Estado realizados no exercício e os pendentes de recebimento, indicando o número do termo, data, valor acordado, valor repassado, valor a receber, respectivos restos a pagar inscritos em razão do convênio	Informação apresentada
<ul style="list-style-type: none">• Quando for o caso, relatório sobre eventos justificadores de situações de emergência ou calamidade pública, com os reflexos econômicos e sociais, bem como discriminação dos gastos extraordinários realizados pelo ente para atendimento específico ao evento, indicando número do empenho (exceto enfrentamento à COVID-19)	Ausência de informação.

<ul style="list-style-type: none">• Manifestação sobre as providências adotadas pelo Poder Público municipal em relação às ressalvas e recomendações do Tribunal de Contas emitidas nos pareceres prévios dos três exercícios anteriores.	Ausência de informação.
<ul style="list-style-type: none">• Avaliação sobre o cumprimento das Metas e Estratégias previstas na Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação - PNE) e no Plano Municipal de Educação (PME)	Ausência de informação
<ul style="list-style-type: none">• Enfrentamento à COVID-19	Ausência de informação

O órgão central do controle interno deixou de atender integralmente ao requerido na Instrução Normativa nº TC.020/2015 e na Portaria N.TC.016/2022, diante da ausência de informações.

Constatou-se que o ROCSCI deixou de apresentar informações obrigatórias relativas a eventos justificadores de situações de emergência ou calamidade pública, sobre as providências adotadas pelo Poder Público municipal em relação às ressalvas e recomendações do Tribunal de Contas emitidas nos pareceres prévios dos três exercícios anteriores, quanto à avaliação sobre o cumprimento das Metas e Estratégias (Plano Nacional de Educação - PNE) e no Plano Municipal de Educação (PME), e ainda em relação ao enfrentamento à COVID-19.

Como se percebe, ao examinar as informações podemos constatar que houve ausência de informações obrigatórias. Deixando claro que a atuação do controle interno demonstra ineficiência.

Em relação a manifestação do senhor Procurador do Ministério Público de Contas (Parecer MPC/DRR/1945/2022), cabe registrar que opinou pela emissão de parecer recomendando à Câmara Municipal a aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra, relativas ao exercício de 2021.

Todavia, propõe determinação ao Chefe do Poder Executivo municipal para que tome as medidas necessárias para aplicar, além do percentual legalmente previsto, o montante que deixou de aplicar no exercício de 2021 por força do disposto no art. 21, § 2º, da Lei Federal n. 11.494/2007, disto fazendo comprovação à Corte até a próxima prestação de contas anual, e também promova a remessa do balanço anual dentro dos prazos regulamentares.

Sugere a instauração de autos apartados objetivando verificar:

- a) das responsabilidades pela omissão quanto à obrigação de utilizar no primeiro trimestre os recursos do FUNDEB que deixaram de ser aplicados no exercício anterior (no máximo 5%) mediante abertura de crédito adicional (artigo 21, § 2º, da Lei nº 11.494/2007) - (item 10.2.1 da conclusão do Relatório nº 217/2022);

- b) da inobservância das regras de transparência da gestão fiscal, contrariando os ditames da Lei Complementar nº 101/2000, com alterações posteriores (item 10.2.3 da conclusão do Relatório nº 217/2022);
- c) das responsabilidades pela remessa intempestiva do balanço anual (item 10.2.4 da conclusão do Relatório nº 217/2022);
- d) da conformação do Conselho de Acompanhamento do Fundeb à margem do estabelecido pelo art. 34, IV e § 1º (I ao VI) da Lei nº 14.113/2022 (fl. 173 dos autos) - (somente sete assinaturas);
- e) ausência de remessa do parecer do Conselho Municipal da saúde, em desatendimento ao que dispõe o art. 7º, parágrafo único, inciso I da Instrução Normativa n. TC 0020/2015;
- f) do não atendimento às disposições constantes no inciso XVIII do Anexo II da Instrução Normativa n. TC 20/2015, considerando o cenário de pandemia de COVID-19, com vistas à evidenciação dos reflexos econômicos e sociais, bem como discriminação dos gastos extraordinários realizados pelo ente para o enfrentamento da crise sanitária;

Propõe que a Diretoria de Contas de Governo acompanhe o cumprimento da Decisão a ser exarada pela Corte e a eventual tipificação de reincidências no exame que processará do exercício seguinte, e que promova o retorno da análise dos aspectos relativos às políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente.

O Representante Ministerial sugere a imediata comunicação ao Ministério Público Estadual quanto aos seguintes fatos: a) omissão em realizar despesa com os recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior; b) inobservância das regras de transparência da gestão fiscal, contrariando os ditames da Lei Complementar nº 101/2000; c) possível omissão dos membros do Conselho de Acompanhamento e Controle da aplicação dos Recursos do FUNDEB.

Por fim, recomenda ao Município para que efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os indicadores de saúde e educação avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais, e que observe atentamente as disposições do Anexo II da Instrução Normativa n. TC 20/2015, especialmente no que se refere ao inciso XVIII, diante do cenário de pandemia de COVID-19, com vistas à evidenciação dos reflexos econômicos e sociais, bem como discriminação dos gastos extraordinários realizados pelo ente para o enfrentamento da crise sanitária.

As diversas restrições apontadas não constituem gravidade suficiente para macular as contas e ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição. Contudo, constituem ressalvas e recomendações justamente para que a administração pública adote as medidas corretivas necessárias e evite penalizações agravadas pela reincidência. Alerta-se que esta Corte de Contas avaliará as ações promovidas pelo gestor quando da emissão do próximo Parecer Prévio das Contas do município.

Concluída a análise considero que a presente prestação de contas está em condições de seguir para a apreciação pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas para o exame do parecer prévio com proposta de recomendação de aprovação das contas com ressalvas e recomendações.

III - VOTO

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro no artigo 31 da Constituição Federal, no artigo 113 da Constituição do Estado e nos artigos 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos artigos 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2021;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os artigos 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX – Considerando o Relatório Técnico nº DGO-217/2022, da Diretoria de Contas de Governo;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPC/DRR/1945/2022;

1. Emite parecer recomendando à Câmara Municipal de Bom Jardim da Serra a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2021 prestadas pelo senhor Pedro Luiz Ostetto, Prefeito Municipal de Bom Jardim da Serra naquele Exercício, com as seguintes ressalvas e recomendações:

1.1 RESSALVAS:

1.1.1. Não cumprimento integral dos requisitos mínimos exigidos no artigo 48-A, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000 e artigos 4º e 7º, inciso II, do Decreto Federal nº 7.185/2010, relativos à transparência da gestão fiscal, no que se refere à disponibilização nos meios eletrônicos de acesso público os montantes dos lançamentos anuais dos tributos de competência do Município (art. 9º, XVI, a Decisão Normativa nº TC.06/2008).

1.1.2. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar n.º 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa nº TC – 20/2015.

1.1.3. Ausência de realização de despesas, no primeiro trimestre de 2021, com os recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior mediante a abertura de

crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no § 2º do artigo 21 da Lei nº 11.494/2007.

1.1.4. Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno remetido contendo informações parciais, em descumprimento às exigências da Instrução Normativa nº TC-020/2015.

1.2. RECOMENDAÇÕES:

1.2.1. adote providências para observância do prazo estabelecido no artigo 51 da Lei Complementar nº 202/2000 e no artigo 7º da Instrução Normativa Nº TC - 20/2015 para a remessa da Prestação de Contas do Prefeito ao Tribunal de Contas;

1.2.2. adote providências para completa adequação do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno às exigências da Instrução Normativa nº TC-020/2015;

1.2.3. adote providências para cumprimento definitivo dos requisitos mínimos exigidos no artigo 48-A, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000 e artigos 4º e 7º, inciso II, do Decreto Federal nº 7.185/2010, relativos à transparência da gestão fiscal, especialmente para disponibilizar nos meios eletrônicos de acesso público os montantes dos lançamentos anuais dos tributos de competência do Município, caso contrário poderá inviabilizar o recebimento de transferências voluntárias de outros entes federados;

1.2.4. adote as medidas necessárias para aplicar, além do percentual legalmente previsto, o montante dos recursos do FUNDEB que deixou de aplicar no exercício de 2021 por força do disposto no art. 21, § 2º, da Lei Federal n. 11.494/2007, disto fazendo comprovação à Corte até a próxima prestação de contas anual (item 10.2.1 da conclusão do relatório nº 217/2022);

1.2.5. efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os indicadores de saúde e adote providências para demonstrar a avaliação sobre o cumprimento de cada Meta e Estratégia previstas na Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação - PNE) e no Plano Municipal de Educação (PME);

1.2.6. adote providências tendentes a garantir o alcance das metas estabelecidas para o atendimento em creche, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, à Meta 1 da Lei nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação - PNE), observado o disposto no Plano Municipal de Educação (PME);

3. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de Bom Jardim da Serra que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

4. Determina dar ciência do Parecer Prévio e do Relatório Técnico n. DGO-217/2022 ao senhor Pedro Luiz Ostetto, à Câmara Municipal de Bom Jardim da Serra, à Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra, ao seu Controle Interno e ao Conselho Municipal de Educação.

Florianópolis, 18 de novembro de 2022.

LUIZ ROBERTO HERBST
Conselheiro Relator